



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021 - PMNEP

PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido na *caput* e parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação, para a prestação de Gestão e Monitoramento de Convênios e Contratos, conforme o caso concreto.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Gestão e Monitoramento de Convênios e Contratos para:

a) prestar serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão de convênios, propostas, planos de trabalho, encaminhamentos, acompanhamento e apoio na prestação de contas de projetos junto a Órgãos dos Governos Estadual e Federal acompanhamento e monitoramento dos sistemas PLATAFORMA MAIS BRASIL (SICONV), FNS, SISMOB, SIGTV, SIGA, SIMEC, bem como termos de compromisso, contratos de repasse, convênios entre outros instrumentos congêneres;

b) acompanhar a disponibilização de editais e recursos governamentais para transferência voluntária. Assessoria na interpretação, orientação e aplicação dos arcabouços legais aplicados aos convênios. Assessoria e orientação orçamentária aplicada aos convênios e sua execução.

II – Contratada: a empresa indicada é o **A8 CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, inscrita no CPNJ sob o nº 40.147.968/0001-60.

III – Justificativa de Contratação Direta

Como sabido, a Consituição Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da Administração Pública sejam pautados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a essência de tais princípios possa ser encontrada, também, em suas contratações, razão pela qual estabelece que a mesma seja feita através da licitação, conforme cita-se:

Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De outro lado, ressalta-se que existem contratações em que a sua competição se torna inviável autorizando a contratação direta Administração Pública, como se constata no caso em apreço, na medida em que se carece de um **serviço técnico especializado, de natureza singular**, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha **notória especialização** no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).

Neste contexto, destaca-se que **os serviços técnicos-profissionais especializados** necessários para a presente contratação, ou seja, os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, se encontram expressamente relacionados na legislação infraconstitucional, especificamente nos incisos III e V, do art. 13, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Lei Federal nº 8.666/93, art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - **assessorias ou consultorias** técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A respeito, a empresa indicada para esta contratação faz prova de sua habilitação como requisito para prestação do serviço técnico especializado na Gestão e Monitoramento de Convênios e Contratos.

Além disso, o inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações também exige que o objeto da contratação tenha **natureza singular**, ou seja, o objeto do contrato deve ser específico para atividades que fujam das atividades habitualmente desempenhadas pelo corpo jurídico da Administração Pública, pois é o que leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹ (2014):

“Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no art. 13; é **necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos tornem o serviço singular**, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; **não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.**”

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a singularidade, para efeito da inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. Editora Atlas, 2014.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



Desta feita, a **natureza singular do serviço** se apresenta no presente caso, em síntese, por meio:

- a) prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão de convênios, propostas, planos de trabalho, encaminhamentos, acompanhamento e apoio na prestação de contas de projetos junto a Órgãos dos Governos Estadual e Federal acompanhamento e monitoramento dos sistemas PLATAFORMA MAIS BRASIL (SICONV), FNS, SISMOB, SIGTV, SIGA, SIMEC, bem como termos de compromisso, contratos de repasse, convênios entre outros instrumentos congêneres;
- b) acompanhamento da disponibilização de editais e recursos governamentais para transferência voluntária. Assessoria na interpretação, orientação e aplicação dos arcabouços legais aplicados aos convênios. Assessoria e orientação orçamentária aplicada aos convênios e sua execução.

No que tange a **notória especialização**, pode-se dizer que este elemento tem como critério básico a intelectualidade do prestador de serviços, de modo que este desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, na forma do §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, veja:

Art. 25. (...) §1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mais, no seguinte tópico serão elucidados outros aspectos a respeito da notória especialização da empresa para a presente contratação que, aliado ao elemento subjetivo da confiança da Gestora Municipal, perfazem a razão da escolha do fornecedor.

IV – Razão da Escolha do Fornecedor

A escolha da empresa se deu em favor da empresa **A8 CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, inscrita no CPNJ sob o nº 40.147.968/0001-60, devido a comprovação de sua larga experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão de convênios, propostas, planos de trabalho, encaminhamentos, acompanhamento e apoio na prestação de contas de projetos junto a Órgãos dos Governos Estadual e Federal acompanhamento e monitoramento dos sistemas PLATAFORMA MAIS BRASIL (SICONV), FNS, SISMOB, SIGTV, SIGA, SIMEC, bem como termos de compromisso, contratos de repasse, convênios entre outros instrumentos congêneres e acompanhamento da disponibilização de editais e recursos governamentais para transferência voluntária. Assessoria na interpretação, orientação e aplicação dos arcabouços legais aplicados aos convênios. Assessoria e orientação orçamentária aplicada aos convênios e sua execução

Vale mencionar que, a empresa **A8 CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI** é referência no Estado, ante à excelente atuação de longos anos na Gestão e Monitoramento de Convênios e Contratos.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05



Por tanto, configurado estão os requisitos autotizadores para a contratação da empresa **A8 CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, eis que possuem notória capacidade técnica para realizar os serviços técnicos de natureza singular ora perseguidos.

V – Justificativa do Preço

O preço global para prestação de serviços a ser desenvolvido pela empresa **A8 CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, foi fixado no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), parcelado em 12 (doze) mensalidades de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes a execução de 12 (doze) meses de serviços, cuja vigência terá início com a assinatura do contrato.

Os recursos para o pagamento da despesa acima especificada serão provenientes da dotação orçamentária e financeira da **Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá**: Exercício 2021; Órgão 02; Unidade Orçamentária: 0201; Código: 04 122 0036 2.006 – Manutenção do Gabinete do Prefeito; 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

VI - Conclusão

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, incisos III e V, que tratam da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços gestão e monitoramento de convênios e contratos. Isto porque, a empresa **A8 CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, atende aos requisitos exigidos pela referida lei para a prestação de um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação da Exmo. Sra. Prefeita Municipal para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Nova Esperança do Piriá/PA, 06 de janeiro de 2021.

Lucas da Silva Mendes

Lucas da Silva Mendes
Presidente da CPL

Lucas da Silva Mendes
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Decreto: 0020/2021

